AO

PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA-SE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N° 007/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E CORREÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO DE SAÚDE, COM ATENDIMENTO TÉCNICO E LICENCIAMENTO DE PLATAFORMA WEB POR PRAZO DETERMINADO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE.

INTERESSADO: DUOG SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 34.164.120/0001-46

DATA DO CERTAME: Dia 16/04/2025 às 09h (horário de Brasília)

1. INTRODUÇÃO

DUOG SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n°: 34.164.120/0001-46, com sede à Avenida Álvaro Otacílio, 3731, Bairro Jatiuca, no Edif. Espanha Bloco B, Sala 803, Maceio-AL, CEP: 57036-850, vem, respeitosamente, através de seu representante legal, de forma **TERMPESTIVA**, à presença do Pregoeiro e da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de

Itabaiana / Fundo Municipal de Saúde, Estado de Sergipe, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação nº 007/2025, referente à contratação de empresa prestadora de serviços técnicos para implantação, manutenção e correção de solução integrada de gestão de saúde, com atendimento técnico e licenciamento de plataforma web, conforme estabelecido no processo licitatório em questão.

A presente impugnação tem como fundamento a inobservância de dispositivos legais e normativos que regulam as licitações públicas, especialmente no que tange à exigência do item 9.36.2. do instrumento convocatório que exige Certificação ITIL para profissionais de suporte e manutenção de serviços, bem como Certificações em Metodologias Ágeis (Scrum, Agile) para os profissionais responsáveis pela implementação da solução.

As exigências referidas no Edital não são essenciais para a execução do objeto contratual e restringem a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR EXIGÊNCIAS IRRAZOÁVEIS – DA OFENSA À IGUALDADE

Ao analisar o supramencionado edital nota-se que o instrumento convocatório exige Certificação ITIL e Certificações em Metodologias Ágeis (Scrum, Agile), mantendo-se dessa forma o edital restará comprometido e a participação de possíveis licitantes também. Vejamos:

> 9.36.2. Pelo menos 01 (um) profissional no seu quadro de funcionários, ou através de contrato, com certificado em boas práticas do mercado através de certificações oficiais e válidas que atestem sua competência e experiência na área de Tecnologia, em segurança de infraestrutura em nuvem e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tais como: FORTINET CERTIFIED ASSOCIATE IN CYBERSECURITY, ou equivalente; e EXIN DATA PROTECTION OFFICER, ou equivalente, além de **Certificação ITIL para profissionais de suporte e manutenção de serviços, garantindo práticas adequadas de gestão de serviços, Certificações em Metodologias Ágeis (Scrum, Agile) para profissionais que trabalharão na implementação, garantindo flexibilidade e capacidade de adaptação. ITIL**. (grifo nosso).

Sendo assim, passamos a discorrer:

2.2. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ITIL PARA PROFISSIONAIS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS

A exigência de Certificação ITIL para os profissionais que atuarão no suporte e manutenção de serviços não é condição essencial para a execução do objeto da licitação, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021. A ITIL (Information Technology Infrastructure Library) é uma metodologia utilizada para o gerenciamento de serviços de tecnologia da informação, mas não é imprescindível para a execução de serviços de implantação e manutenção de sistemas de gestão de saúde.

A implementação de uma solução integrada de gestão de saúde depende da capacitação técnica dos profissionais envolvidos, porém, o fato de um profissional não ser certificado pela ITIL

não significa que ele não possua a competência técnica necessária para desempenhar as atividades de manutenção e suporte de maneira eficiente.

O Art. 37 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.133/2021 preveem que a contratação pública deve observar os princípios da competitividade, da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Exigir uma certificação específica, como a ITIL, restringe indevidamente a participação de empresas que possuem profissionais capacitados e competentes, mas que não possuem essa certificação específica.

Tal exigência configura violação ao princípio da competitividade, prejudicando a ampla participação de licitantes e comprometendo o princípio da isonomia, uma vez que nem todas as empresas terão profissionais com a referida certificação.

Além disso, a exigência da certificação ITIL não está prevista como requisito fundamental em nenhuma normativa legal ou técnica que regule a prestação dos serviços contratados, especialmente no setor público. A documentação exigida no Edital deve estar sempre alinhada à real necessidade da execução do contrato e à capacitação dos profissionais de forma ampla, e não a requisitos que, na prática, acabam por restringir a participação de potenciais licitantes.

2.3. Exigência de Certificação em Metodologias Ágeis (Scrum, Agile) para profissionais de implementação

A exigência de Certificação em Metodologias Ágeis, como Scrum e Agile, para os profissionais responsáveis pela implementação da solução também não é essencial e não reflete

uma exigência técnica imprescindível para o desempenho das atividades de implantação da solução de gestão de saúde.

As metodologias ágeis são ferramentas úteis para a gestão de projetos, mas sua adoção depende do contexto e da especificidade do projeto em questão. A metodologia ágil não é uma exigência legal para a execução do contrato de implantação de sistemas de saúde e, portanto, a certificação em Scrum ou Agile não deveria ser requisito obrigatório para os profissionais de implementação.

A exigência de tal certificação restringe a participação de empresas que possam ter experiência comprovada na implementação de soluções de gestão de saúde, mas que não tenham os profissionais certificados nas metodologias ágeis. Isso também contraria os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia e da competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 determina que as condições de habilitação e qualificação dos licitantes devem ser proporcionais à complexidade do objeto e ao interesse público. Exigir certificações específicas que não se alinham à complexidade e à natureza do objeto contratual é uma prática que restringe a participação das empresas que poderiam atender ao interesse público da melhor forma possível, mas que não atendem a requisitos excessivos e desproporcionais.

Caso o nobre pregoeiro opte por manter essa exigência, tanto para comprovação das certificações, a oferta de documentos, propostas ou qualquer outro item relevante, ele se torna incompleto e ambíguo, o que pode consequentemente resultar em confusão, injustiça e contestações por parte dos concorrentes,

podendo beneficiar apenas poucas empresas que por ventura possuam profissionais com as certificações exigidas, o que não é permitido, conforme dispõe o artigo 5° da Lei de Licitações 14.133/2021:

> *"Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)"*

Sendo assim, podemos evidenciar que se mostra desarrazoada e excessiva tal exigência, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar/impedir potenciais prestadores do serviço, incapazes de assumir tais obrigações em razão da exigência das certificações ITIL e Certificações em Metodologias Ágeis (Scrum, Agile).

Ao exigir certificações específicas como a ITIL e a Agile, o edital impõe restrições indevidas à competitividade do processo licitatório, favorecendo empresas que atendem a esses

requisitos e prejudicando empresas igualmente capacitadas, mas que não possuem tais certificações.

A Administração Pública deve buscar soluções que favoreçam a competitividade e a seleção da proposta que apresente melhor relação custo-benefício, sem criar barreiras desnecessárias para empresas que possam executar o contrato com qualidade e eficiência.

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, a **DUOG SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** requer:

1. A anulação da exigência de Certificação ITIL para os profissionais de suporte e manutenção de serviços, bem como a exigência de certificação em metodologias ágeis (Scrum, Agile) para os profissionais responsáveis pela implementação da solução de gestão de saúde.

2. O recebimento da presente impugnação, reconhecendo-se as impropriedades apontadas, julgando-a integralmente procedente e, por consequente, alterando-se as previsões do edital, nos termos sugeridos pela Impugnante.

3. Ato contínuo, proceda-se com a imediata suspensão do processo/procedimento de forma a possibilitar a revisão e republicação do Edital, de modo a ser excluída a exigência restritiva garantindo aos licitantes tempo hábil para adequação às novas condições e a manutenção da lisura e legalidade do certame.

3.2. Por fim, reafirmamos o nosso compromisso com a legalidade, a transparência e o interesse público, e aguardamos a revisão do Edital, de acordo com os princípios e normas aplicáveis.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Maceio-AL, 11 de abril de 2025.

ISAAC FELIPE MACHADO DA SILVA:07487660494

Assinado de forma digital por ISAAC FELIPE MACHADO DA SILVA:07487660494

DUOG SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

CNPJ N° 34.164.120/0001-46

ISAAC FELIPE MACHADO DA SILVA

RG sob o n° 3.165.281-6 SSP/SE

CPF sob o n° 074.876.604-94